

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0117/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0193/2024**

TERRAMAX CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP. 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio do seu representante legal, Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº. 030.XXX.XXX-00, residente e domiciliado na cidade de Chapecó – SC, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A ora impugnante com interesse em participar do Pregão Eletrônico nº. 0117/2024, Processo Licitatório 0193/2024, Critério de Julgamento: Menor Preço Global, Modo de Disputa: Aberto, que tem por objeto a ***execução de obra completa de pavimentação asfáltica nas Ruas Antônio Simões Cavalheiro, Avelino Gonçalves de Araújo, Monte Castelo, Santa Anastácia e Santa Cruz do Sul, com extensão total de 1.379,34 metros, no município de Xanxerê-SC, conforme especificações constantes no edital, Termo de Referência e demais projetos em anexo.***, apresenta os vícios e inconformidades identificadas no edital supra.

No tópico “III”, desta, serão apontados de forma individual os itens identificados pela impugnante, bem como, o fundamento para a necessidade de retificação dos mesmos, devendo ser fixada as condições necessárias à participação dos licitantes de forma clara e objetiva.

Caso, o edital apresente vícios, e os mesmos NÃO sejam sanados de imediato, o processo licitatório, poderá ser prejudicado. Podendo ocasionar ao Município, prejuízos como, a revogação e/ou anulação do processo licitatório, eis que, tais vícios poderiam ter sido sanados no momento oportuno e não o foram realizados.

Pelos motivos expostos, se faz necessária a revisão das exigências editalícias, a fim de que se façam as correções necessárias, para que se preserve tanto o interesse público, quanto o interesse dos licitantes aptos a executar o objeto licitado, e conseqüentemente interessados em participar do procedimento licitatório em questão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão foi marcada para 19/11/2024, ocasião em que é tempestiva a impugnação do referido edital.

III – DAS ILEGALIDADES E VÍCIOS NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0117/2024

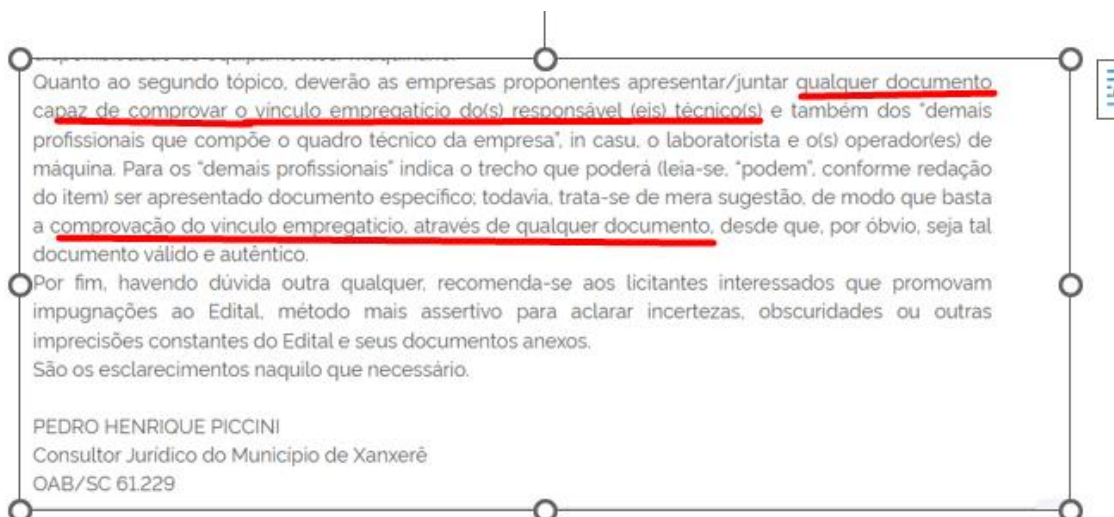
III.1 – DA INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO ITEM 5.4.2 DO EDITAL:

Para a finalidade de Habilitação das empresas no processo licitatório, o edital visando a comprovação de vínculo com o responsável técnico, exige no item 5.4.2 exige o rol taxativo de documentos, vejamos:

assinatura do Contrato, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina;

- 5.4.2 **Comprovação** de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, **profissional de nível superior responsável técnico**, na área de **Engenharia Civil**, tal **comprovação deverá ser feita mediante da apresentação** de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados OU Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa OU em caso de Sócio através do Contrato Social. A ART de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como responsável técnico da empresa proponente.

Ocorre que, em nota de esclarecimento publicada na data de hoje, 11/11/2024, na plataforma do Compras net, o consultor jurídico, Dr. Pedro Henrique Piccini, OAB/SC nº. 61.229, entende que, para a comprovação de vínculo com os profissionais, dentre eles, o responsável técnico, podem ser comprovadas mediante "**[...], qualquer documento [...]**", vejamos o trecho abaixo:



É evidente que o consultor jurídico, em seu parecer de esclarecimento, oportuniza um duplo entendimento quanto a exigência do item 5.4.2 do edital, eis que, a exigência literal do item determina: "[...] a comprovação **deverá** (verbo transitivo que significa obrigado) ser feita mediante apresentação de carteira de trabalho E cópia de livro registro de empregados", e seu parecer esclarece que "[...], **qualquer documento**[...]", supre a comprovação de vínculo.

Sabemos que, o **edital deve ser elaborado de forma clara e objetiva**, delimitando todos os aspectos relevantes do certame para evitar dúvidas que possam transmitir insegurança e prejuízos aos proponentes.

Nesse sentido, oportuno frisar que tanto a administração pública, quanto as partes devem cumprir o exigido no edital, e as normas do certame devem ser aplicadas de forma proporcional a todos os proponentes.

Passando a análise da exigência do item 5.4.2 do edital, NÃO estamos diante de uma faculdade concedida a administração pública, a fim de que a mesma escolha qual documento aceita para comprovação de vínculo com o responsável técnico, quando no próprio item exige documento diverso do esclarecimento publicado pelo consultor jurídico.

Vale ressaltar, que resta cristalino a insegurança e o prejuízo aos proponentes interessados em participar do certame, diante da ausência de forma clara do documento que comprova o vínculo empregatício ativo com o empregado, eis que, tem-se conhecimento que o documento válido e adequado para comprovação de vínculo é a CTPS.

Já é consolidado no âmbito do TCU, que a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho (Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é obrigatória para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados), contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Resta cristalino e a efetiva necessidade de **retificação do item 5.4.2 do edital**, a fim de exigir a comprovação de vínculo mediante apresentação de CTPS física ou digital (com identificação oficial), com a demonstração das páginas de identificação e relação de trabalho ativa entre empregado e empregador, ou Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa, ou em caso de Sócio através do Contrato Social.

III.2 – DA INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO ITEM 5.4.4 DO EDITAL:

Para a finalidade de Habilitação das empresas no processo licitatório, o edital visando a comprovação de vínculo com o responsável técnico, exige no item 5.4.4 exige o rol taxativo de documentos, vejamos:

5.4.4 Declaração formal e comprovação documental de disponibilidade de equipamentos necessários e da equipe técnica habilitada compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação dentro do prazo previsto no cronograma da obra, bem como indicação, inclusive com nominata e descrição das funções e responsabilidades, do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução dos serviços técnicos, laboratorista(s) e operadores de máquinas, assinada(s) pelo responsável legal da empresa.

Ocorre que, em nota de esclarecimento publicada na data de hoje, 11/11/2024, na plataforma do Compras net, o consultor jurídico, Dr. Pedro Henrique Piccini, OAB/SC nº. 61.229, entende que, para comprovação dos equipamentos, basta a nominata dos mesmos com a comprovação das notas fiscais dos equipamentos.

Voltamos a questão de que o edital DEVE ser elaborado de forma clara e objetiva, delimitando todos os aspectos relevantes do certame para evitar dúvidas que possam transmitir insegurança e prejuízos aos proponentes com interesse de participar no processo licitatório.

Nesse sentido, a fim de evitar prejuízos aos proponentes com interesse em participar no processo licitatório, se faz necessário que o Município **indique, mediante rol taxativo, os equipamentos necessários e compatíveis para atender o objeto do edital, evitando assim, que o proponente indique e comprove possuir menos equipamentos que os necessários para atender o edital.**

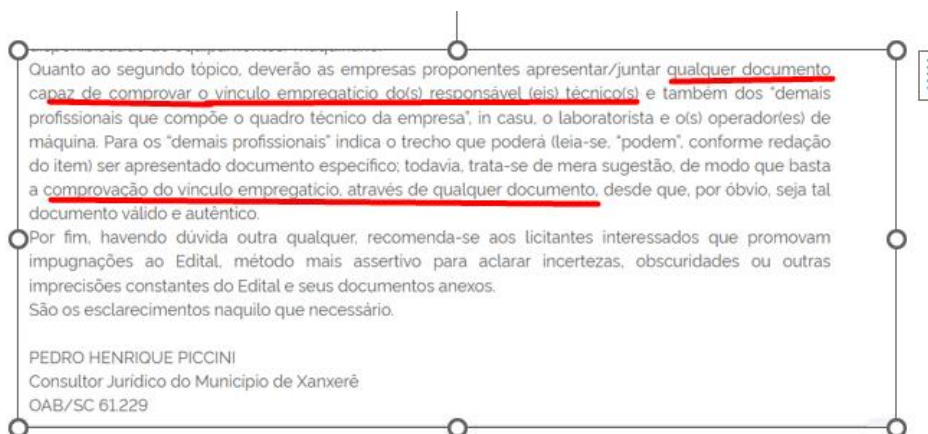
Diante do esclarecido, REQUER seja **retificado o item 5.4.4 do edital**, a fim de indicar os equipamentos necessários para anteder o objeto licitado, bem como apresentar a nota fiscal dos mesmos, a fim de comprovar sua propriedade.

III.3 – DA INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO ITEM 5.4.5 DO EDITAL:

Para a finalidade de Habilitação das empresas no processo licitatório, o edital visando a comprovação de vínculo com o responsável técnico, exige no item 5.4.5 exige o rol taxativo de documentos, vejamos:

5.4.5 A empresa proponente deverá comprovar o vínculo empregatício de seus responsáveis técnicos e também dos demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, sendo que os responsáveis técnicos devem integrar o quadro permanente da empresa conforme apresentado no item anterior, e os demais profissionais podem apresentar declaração de indicação e aceitação de inclusão na equipe técnica da proponente com autenticação de cartório e apresentar contrato de prestação de serviços entre o técnico e a empresa proponente registrado em cartório, válido pelo período de vigência do contrato e ou Anotação Responsabilidade Técnica de cargo e função em relação a proponente.

Em nota de esclarecimento publicada na data de hoje, 11/11/2024, na plataforma do Compras net, o consultor jurídico, Dr. Pedro Henrique Piccini, OAB/SC nº. 61.229, entende que, para a comprovação de vínculo com os operadores e laboratorista, podem ser comprovadas mediante "[...], **qualquer documento [...]**", vejamos o trecho abaixo:



Nesse sentido, esclarecemos, que as normas do certame devem ser aplicadas de forma proporcional a todos os proponentes, e no momento, que o Município faculta da apresentação de qualquer documento para comprovação de vínculo, o mesmo acaba por abrir precedente que certamente irá causar prejuízos ao agente de contratação na análise dos documentos de habilitação.

Resta cristalino a insegurança e o prejuízo aos proponentes, diante da ausência de forma clara do documento que comprova o vínculo empregatício ativo com o empregado, eis que, tem-se conhecimento que o documento válido e adequado para comprovação de vínculo é a CTPS ou o contrato de prestação de serviços entre contratada e contratante.

Diante do esclarecido, REQUER **seja retificado o item 5.4.5 do edital**, a fim de exigir a comprovação de vínculo dos operadores que irão operar nos equipamentos e os motoristas dos caminhões indicados no item 5.4.4 do edital, mediante apresentação de CTPS física ou digital

(com identificação oficial), com a demonstração das páginas de identificação e relação de trabalho ativa entre empregado e empregador, ou Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 117/2024**, sendo julgados ao final procedentes os pedidos e por consequência seja republicado o edital em apreço, a fim de que:

a) Seja retificado o item 5.4.2, a fim de exigir a comprovação de vínculo mediante apresentação de CTPS física ou digital (com identificação oficial), com a demonstração das páginas de identificação e relação de trabalho ativa entre empregado e empregador, ou Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa, ou em caso de Sócio através do Contrato Social;

b) Seja retificado o item 5.4.4, a fim de indicar os equipamentos necessários para anteder o objeto licitado, bem como apresentar a nota fiscal dos mesmos, a fim de comprovar sua propriedade;

c) Seja retificado o item 5.4.5, a fim de exigir a comprovação de vínculo dos operadores que irão operar nos equipamentos e os motoristas dos caminhões indicados no item 5.4.4 do edital, mediante apresentação de CTPS física ou digital (com identificação oficial), com a demonstração das páginas de identificação e relação de trabalho ativa entre empregado e empregador, ou Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 11 de novembro de 2024.

TERRAMAX CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28
Eduardo Lari Rosetto
Sócio Administrador